



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.565, DE 15 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição visa alterar a Lei Municipal nº 5.565/2025 que institui o programa escola cívico-militar na rede municipal de ensino de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 143/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria com a recomendação da apresentação de EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto, de iniciativa privativa do Prefeito. A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação entendendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CFO

Nos termos do art. 78, III, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente aqueles que acarretem responsabilidade ao erário municipal.

2.2 Análise da matéria - CFO

O projeto altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 5.565/2025 para regulamentar o funcionamento do Programa Escola Cívico-Militar no município. Ele estabelece que o município deverá firmar convênio ou instrumento similar com órgãos ou instituições de segurança pública estaduais ou municipais, garantindo a cooperação necessária para o desenvolvimento das atividades do programa.

Além disso, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro mensal, por meio de Termo de Cooperação Técnica, especialmente à Polícia Militar do Pará, para apoiar a implantação do programa.

O valor desse auxílio, destinado à complementação de jornada para execução de programas de prevenção e operações especiais, será definido por decreto do Executivo, condicionado à existência de dotação orçamentária específica e observando como limite máximo o valor previsto na Lei Estadual nº 6.830/2006 ou seu substituto. O Projeto de Lei nº 143/2025 possui as seguintes disposições:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.565, de 15 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para fins de funcionamento do Programa Escola Cívico-Militar, o Município deverá firmar convênio ou instrumento congênere com órgão ou instituição de segurança pública estadual ou municipal, assegurando a cooperação necessária ao desenvolvimento das atividades.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro mensal a órgãos ou instituições de segurança pública estaduais ou municipais, especialmente com a Polícia Militar do Pará, mediante Termo de Cooperação Técnica, com vistas à implantação do Programa de que trata esta Lei.

§ 2º O valor do auxílio financeiro de complementação de jornada, destinado à execução de programas de prevenção primária e de operações especiais, será definido por decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

-
- I - existência de dotação orçamentária específica e suficiente para o custeio das despesas previstas no Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA;
- II - como limite máximo, o valor atualizado previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006, ou outro que venha a substituí-lo.”
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

No Parecer Jurídico Prévio, a Procuradoria Geral Legislativa identificou vícios jurídicos no texto atual que comprometem sua validade, destacando os principais pontos a seguir:

1. **Competência para conceder auxílio financeiro remuneratório:** O Projeto autoriza o Município a conceder auxílio financeiro mensal (remuneração) a policiais militares estaduais. Isso viola a autonomia dos entes federativos, pois somente o ente ao qual o servidor está vinculado pode legislar sobre sua remuneração. A prática é vedada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
2. **Ausência de estimativa de impacto orçamentário e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** O Projeto cria despesa continuada sem apresentar previsão de impacto financeiro, o que contraria normas constitucionais e o entendimento do STF.
3. **Delegação inconstitucional de competência legislativa a decreto:** Permitir que o Prefeito defina por decreto o valor do auxílio financeiro, com base em parâmetro externo (lei estadual), ofende a reserva legal e a autonomia municipal, além de criar gatilho automático de reajuste sem controle legislativo. O parecer recomenda a não aprovação do Projeto na forma atual, apontando sua inconstitucionalidade. Sugere a apresentação de **emenda modificativa**, preservando o objetivo do programa, mas sanando os vícios, com texto que:
 - Autorize o Município a firmar convênios para apoio operacional, sem conceder vantagem remuneratória direta.
 - Estabeleça ressarcimento limitado a valores definidos pelo Município, respeitando dotação orçamentária e prestação de contas.
 - Condicione os pagamentos à existência de orçamento específico e observância da LRF.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Conforme apresentado acima, a PGL apontou vício quanto à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que comprometeria a constitucionalidade da matéria.

No exame do presente Projeto, cumpre registrar que, diferentemente do apontado pela Procuradoria, o Poder Executivo apresentou devidamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro¹, acompanhada dos documentos comprobatórios necessários para análise, atendendo assim às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A estimativa detalha o custo previsto para o exercício financeiro em curso, bem como a previsão orçamentária específica para custear as despesas relacionadas ao auxílio financeiro previsto no Projeto, demonstrando a compatibilidade do aumento de despesa com as metas fiscais e o planejamento orçamentário do Município.

Portanto, entende esta Comissão que o argumento da ausência de impacto financeiro apresentado pela Procuradoria não encontra respaldo nos documentos fornecidos pelo Executivo, não configurando óbice para a tramitação do Projeto.

Quanto ao mérito financeiro, a Comissão reforça a importância do cumprimento das normas orçamentárias e da existência de dotação orçamentária específica para a execução das despesas, o que deverá ser rigorosamente observado na fase de execução.

No que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa² de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹ https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/49131/impacto_-escola_civico_militar_1.pdf

²

https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/49130/declaracao_de_adequacao_civico_militar.pdf



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, este Relator manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 143/2025**, por entender que está de acordo com os princípios constitucionais, legais e regimentais, especialmente no que tange ao impacto financeiro orçamentário.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Francisco Eloecio Silva Lima
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reunida em 11 de agosto de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 143/2025**, pelos fundamentos expostos no referido relatório.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Francisco Eloecio Silva Lima
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Cândido Gomes
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento